



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 175/2022 – PROJETO DE LEI 64/2022

Parecer jurídico ao projeto de lei n.º 64/2022, que “Insere no orçamento vigente a natureza de despesa que menciona no valor de R\$ 150.000,00 e dá outras providências”.

CONSULTA

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal, nos seguintes termos:

PARECER

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado em bons termos, estando em acordo com as regras da técnica legislativa.

O Projeto foi instruído com a fonte de recursos, o que permite também uma análise contábil, a qual será objeto de apreciação pela Assessoria contábil desta Casa, caso seja de desejo dos nobres vereadores.

Especificamente, o artigo 1º insere no orçamento vigente a natureza de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o que é justificado no artigo 2º do PL, com base na fonte de recursos do excesso de arrecadação, na forma do parágrafo 1º, I a IV do artigo 43 da Lei 4.320/64, sob a justificativa de aquisição de veículo para transporte dos estudantes de Bom Jardim de Minas-MG, para a cidade de Juiz de Fora-MG.

O PL conta ainda com um anexo que descreve a fonte de recursos e a estimativa do excesso de arrecadação.

Ainda nesse sentido, o artigo 3º autoriza a suplementação do crédito até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de seu montante legal, limite este que está dentro do permitido nas leis orçamentárias.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

De acordo com o art. 43 da Lei 4.320/64, entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Atualmente, o Tribunal de Contas de Minas Gerais interpreta este conceito de forma mais abrangente e flexível, aceitando que a apuração do excesso de arrecadação seja realizada separadamente por fontes de recursos. Nos termos da Consulta n.º 932.477, o TCE/MG firmou o entendimento de que “é possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação”.

Assim, é possível utilizar-se o excesso de arrecadação de cada fonte separadamente, para abertura ou reforço de dotações que sejam com ela compatíveis, mas observando-se sempre o parâmetro primordial que é apontado pela Lei 4.320/64, ou seja: a demonstração da existência de “recursos disponíveis”.

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A princípio, o excesso de arrecadação deveria ser comprovado mediante um comparativo, abrangendo todos os meses do exercício corrente, demonstrando as diferenças entre a arrecadação prevista e a realizada na respectiva fonte, e complementando com a demonstração da tendência de arrecadação para o restante do exercício, para assim quantificar da forma mais realista possível a projeção de arrecadação a maior, considerando a totalidade do exercício.

Apesar de o PL ter abordado sobre a possibilidade de se suplementar o crédito, seu conteúdo não foi incluído na Lei de Diretrizes orçamentárias de 2021, a qual dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de 2022, Lei 1.631/2022, o que pode ser feito através de emenda, caso seja de desejo dos vereadores.

CONCLUSÃO

Face exposto, concluo pela regularidade do PL em questão, podendo-se afirmar que o projeto de lei é legal e é tecnicamente regular, Constitucional e viável, atendendo aos requisitos estabelecidos na LDO e Constituição Federal, estando em condições, sob o aspecto jurídico, de ser aprovado pela Câmara Municipal, devendo a análise de conveniência, e interesse público serem discutidas e analisadas pelos nobres vereadores.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 06 de dezembro de 2022.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104